

ACESSO À JUSTIÇA, VERDADE E JULGAMENTO

ACCESS TO JUSTICE, TRUTH AND JUDGMENT

Carlos Fernando Silva Ramos*

RESUMO

Este artigo discute o acesso à justiça, entendido como poder de exigir um julgamento justo, baseado no conceito de verdade e sua aplicação no processo judicial, a partir da análise do filme “Doze homens e uma sentença” (“Twelve angry men”). A finalidade é buscar entender quais as razões de ser possível em um julgamento, tal qual ocorreu no filme referido, haver reviravolta tão grande quanto ao seu resultado, tornando uma versão dos fatos, antes incontestes, insubsistentes, bem como o significado disso para o acesso a uma ordem jurídica justa. Analisa o conceito de verdade sob o enfoque do absolutismo e do relativismo filosófico, ressaltando a inadequação de ambas para a compreensão do caso. Apresenta como possível solução para a questão o modelo de interpretação desenvolvido por Hans-Georg Gadamer, que aponta para um encontro de horizontes entre o texto e o intérprete.

PALAVRAS-CHAVES: Acesso à justiça; Verdade; Absolutismo; Realismo; Processo; Julgamento justo; Interpretação

ABSTRACT

This article discusses access to justice, understood as the power to demand a fair trial, based on the concept of truth and its application in the judicial process, from the analysis of the film “Twelve angry men”. The purpose is to seek to understand the reasons to be possible at trial, as occurred in the movie above, there turnaround as big as its result, making a version of the facts before unchallenged, ineffectual, and the meaning of it for access a just legal order. It analyzes the concept of truth from the standpoint of philosophical absolutism and relativism, highlighting the inadequacy of both for understanding the case. It presents as a possible solution to the problem the interpretation model developed by Hans-Georg Gadamer, pointing to a meeting of horizons between text and interpreter.

* Juiz de Direito do Estado do Amapá, Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá. E-mail: cfsramos@gmail.com

KEY-WORDS: Access to justice – Truth – Absolutism; Realism; Process; fair trial; Interpretation

1 INTRODUÇÃO

Normalmente a expressão “acesso à justiça” era entendida como possibilidade formal de apresentar uma demanda a um órgão do Poder Judiciário, visando à satisfação de uma pretensão de direito material. Acesso era visto como ingresso. Nesse sentido, buscava-se, e continua-se buscando, afastar os principais óbices ao ingresso de grupos menos favorecidos na justiça, como aqueles de ordem econômica e os ligados às demandas coletivas (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, 2002).

Posteriormente, percebeu-se que ajuizar ações não era o suficiente. Seria também necessário que elas fossem julgadas em tempo razoável, pois, caso contrário, restaria frustrada a finalidade que levou o demandante ao Poder Judiciário. Daí porque já dizia Rui Barbosa que justiça tardia não seria mais que injustiça qualificada (1999).

Hoje, verifica-se que o acesso à justiça, além dessa dimensão de acesso formal, tem também um aspecto material. O demandante tem direito a uma resposta adequada, justa. Na feliz expressão de Watanabe, o jurisdicionado há de ter acesso a uma ordem jurídica justa (1988), o que abrange: a) o direito à informação; b) direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) direito a uma estrutura judicial adequadamente organizada e formada por juízes sensíveis à realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais hábeis a promover a efetiva tutela de direitos; e) direito à remoção de todos os obstáculos ao efetivo acesso à justiça assim delineada.

O conceito de justiça, no entanto, é dos mais polêmicos temas enfrentados pela Filosofia do Direito, não tendo até hoje encontrado acomodação. Existem as mais variadas definições, desde aquelas que compreendem o justo como legal (KELSEN, 2001) até as que o identificam com diversos conteúdos éticos.

Todas elas apresentam grandes problemas. A ascensão dos regimes totalitários por volta da metade do século XX, especialmente do nazismo na Alemanha hitlerista, mostrou claramente que a fé cega em um legalismo estrito pode levar à coisificação do homem e à aniquilação dos mais básicos e essenciais direitos humanos.

A identificação da justiça com conteúdos éticos atrelados a tradições culturais determinadas, como as oriundas da Europa Ocidental, gera perplexidade, ao chocar-se com outros padrões éticos vigentes em comunidades tradicionais e povos do oriente próximo e distante. Não é pretensão muito aceitável tentar impor uma eticidade específica a povos de culturas diferentes, ainda que vivam em um mesmo país, especialmente em tempos de reconhecimento de que não há culturas superiores ou inferiores e de que se deve, tanto quanto possível, permitir a pluralidade jurídica.¹

Por tais razões, a concepção de justiça aqui adotada é sobretudo procedimental e prática. Foca não na simples forma do direito ou no conteúdo axiológico, mas na garantia de participação significativa no procedimento que conduz à formulação da regra jurídica que regulará o caso. Nesse sentido, acesso a um julgamento justo tem a ver principalmente com a observância das normas que regulam a aplicação do direito, segundo o disposto na Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal. De forma mais analítica, essa visão abrange:

i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos) (CAMBI, 2012, p. 25).

Essa concepção de justiça coaduna-se perfeitamente com a ideia de processo como procedimento em simétrico contraditório entre as partes (FAZZALARI, 2006). Tal conceito, divulgado no Brasil por Gonçalves (GONÇALVES, 2001), vai ganhar maior densidade a partir do modelo tridimensional de contraditório concebido por Comoglio, em que se exige que as partes tenham, simultaneamente, (a) participação no procedimento, (b) acesso à informação e (c) poder de influência na decisão (1988, *apud* THEODORO, 2009).

Nesse contexto, ganha destaque o papel das partes, que definem a moldura fática sobre a qual deve se dar o julgamento. São as partes, especialmente o autor, que trazem as alegações de fato e uma proposta inicial de incidência jurídica, que serão submetidas à análise do juiz. Seja no juízo cível, seja no criminal, é inicialmente o autor que pede o acesso à jurisdição, apresentando uma causa, uma demanda a ser apreciada pelo Estado-juiz.

¹ Um dos mais agudos problemas na ordem jurídica brasileira diz respeito ao conflito de algumas práticas tradicionais de grupos indígenas, cuja cultura é protegida pela Constituição Federal, com os postulados dos direitos fundamentais, que têm posição privilegiada na mesma Carta.

Aqui ocorre uma situação que enche de perplexidade os leigos. Trata-se da constatação de que muitas vezes as versões apresentadas em nada coincidem com as provas produzidas ou de que, quando coincidentes, outras vezes deixam nas partes e, mesmo em outros que tiveram contato direto com o fato, a sensação de que a versão acolhida pelo júri nada teve a ver com o que realmente aconteceu. Surge daí o brado recorrente de que “não se fez justiça”.

A reconstrução fidedigna dos fatos torna-se muito difícil, para não dizer impossível, diante de óbices como a limitação aos meios de prova, especialmente no processo penal; as falhas na captação dos dados necessários à perfeita reprodução da realidade, oriundas da natureza humana e da insuficiência de dados para a reconstituição da história a ser julgada; as dificuldades do juiz na cognição dos fatos. Fala-se em três tipos de impossibilidade de alcançar a verdade dita real: a) ideológica, pois essa busca da verdade estaria mais ligada ao método inquisitivo; b) teórica, já que a verdade seria sempre resultado de variações contingenciais ligadas ao sujeito e à cultura; e c) a impossibilidade prática, mercê das limitações técnicas e procedimentais do processo judicial (PINTO, 2012). Precisa o juiz, portanto, muitas vezes, contentar-se com a versão mais verossímil diante da prova produzida, sob pena de prostrar indefinidamente o julgamento da causa.

Não é fácil, no entanto, aceitar que o juiz julga com base em verossimilhança e não em verdade (SILVA, 2008), pois as duas ideias mais aceitas, na Itália e no Brasil, sobre o processo, de Chiovenda e Carnelluti, respectivamente, chocam-se frontalmente com essa possibilidade. O primeiro afirmava que a função principal do processo era tornar concreta a vontade abstrata do Estado declarada na lei (2000); enquanto o segundo (2000), por sua vez, defendia que o processo seria um método para aplicação do direito, regulando o conflito de forma justa e certa. Em uma ou outra, ressoa evidente a necessidade de ter um conhecimento preciso e verdadeiro dos fatos, pois a vontade concreta da lei ou a justa composição da lide somente poderá ocorrer se o comando normativo abstrato incidir sobre o fato tal qual ele teria ocorrido no mundo fenomênico.

Aqui se coloca a antiga celeuma filosófica entre absolutistas e relativistas. Aqueles defendendo que existe uma realidade em si, a qual corresponde uma noção de verdade, que deve ser buscada; estes pugnando pela ausência de uma referência absoluta e da noção de verdade essencial, bem como pela existência de uma realidade apreensível de acordo com a subjetividade de cada um (BLACKBURN, 2006).

Por muito tempo o Direito esteve, e até onde se vê, ainda está dominado por um pensamento ontologicamente assentado no objeto, que seria uma coisa existente independente do sujeito. Nessa concepção, fortemente influenciada pelo pensamento de Platão (BLACKBURN, 2006), o fenômeno é algo que ocorre fora do sujeito e que é captado pelos sentidos, que, trabalhado pela consciência, revela-se ao sujeito. O sujeito nada acrescenta ao objeto, que é independente dele. Assim, existe algo lá fora, e a verdade consiste na perfeita correspondência entre a imagem formada na consciência com essa realidade exterior.

É precisamente nesse ponto que se situa o cerne da discussão proposta neste artigo, que é ilustrado pelo drama posto no filme “Doze homens e uma sentença”. Existe uma verdade essencial e objetiva, que necessariamente serve de norte ao julgador, ou o que se tem são apenas verdades subjetivas, apoiadas em versões mais ou menos verossímeis? E que implicação tem isso para o devido processo legal e o acesso a uma ordem jurídica justa?

Embora o filme trate de um julgamento criminal realizado sob uma ordem jurídica bem diferente da brasileira, a reflexão aqui encetada é feita em um contexto mais abrangente, que tem validade em relação ao processo de um modo geral, seja cível, criminal ou de outra ordem. Saber sobre o que vão incidir as normas jurídicas abstratas que regem o caso, o que implica definir os elementos de fato do caso, com efeito, é questão que interessa à teoria geral do processo. Até mesmo no processo civil, que transige com uma realidade processual, criada pelos efeitos da revelia ou a peso de presunções, a questão faz sentido, na medida em que a presunção de veracidade cessa diante do surgimento de elementos concretos que apontem em sentido contrário.

2 DA FICÇÃO À REALIDADE DO JULGAR

No filme “Doze homens e uma sentença” (“Twelve angry men”) (1957), um júri de 12 membros deve julgar um caso de homicídio. Trata-se de um jovem porto-riquenho de 18 anos, morador de um bairro pobre, que supostamente matou seu pai, apunhalando-o no peito com um canivete.

O júri somente pode decidir por unanimidade, sob pena de anulação do julgamento. Em caso de considerar o réu culpado, a pena de morte é obrigatória. Se se deparar com uma dúvida razoável, o júri deve absolver o réu.

Como se observa, a sistemática do júri americano é bem diversa da brasileira (BRASIL, 2013). Aqui o conselho de sentença, o qual deve julgar o caso, é composto por sete jurados. As decisões somente podem se dar por maioria. Vigora o voto secreto, de modo que ficam vedados os debates entre os jurados. O júri, ressalvadas as nulidades de natureza processual, somente pode ser anulado quando ocorrer julgamento contrário à prova nos autos.

Em um aspecto, no entanto, há aproximação, senão quanto ao procedimento, pelo menos no que diz respeito a um critério decisório: sempre que houver dúvida quanto à culpa, o réu deve ser declarado inocente. É, com algumas divergências não tão relevantes, o princípio *in dubio pro reo*.

No filme, a ação, ressalvados os momentos inicial e final do filme, desenrola-se inteiramente dentro da sala de julgamento, onde os 12 jurados devem debater e dar um veredicto. É verão. Faz um calor terrível. O ventilador não funciona. Todos se mostram muito incomodados com o clima quente, à exceção do protagonista, o jurado n. 8.

A instrução e os debates entre acusação e defesa em plenário já ocorreram.

O caso parece simples. As provas são fortes em favor da versão da acusação. Há uma testemunha, uma senhora de meia-idade, moradora de um apartamento em frente àquele onde o crime ocorreu, que diz ter visto o réu desferir um golpe de faca em seu pai; outra, um velho senhor, também morador de apartamento próximo, afirma ter ouvido um grito e, depois, visto o réu sair correndo do apartamento onde ocorreu o crime.

Há um sentimento geral entre os jurados de que o réu é culpado. Um jurado diz-se enfadado com o falatório dos advogados diante da óbvia culpa do réu. Outro comenta que deram sorte de pegar um caso de homicídio e não um furto ou agressão, que são muito chatos. Um terceiro revela sua pressa em acabar logo o julgamento, pois tem um jogo de beisebol para ir à noite.

Após uma discussão inicial de como se desenvolveriam os trabalhos, os jurados resolvem fazer uma votação preliminar. O resultado é onze votos pela condenação e um pela absolvição. Apenas o jurado n. 8 diverge. Diz que não tem certeza e que não é fácil condenar um homem a morte. Precisa debater o caso. Acrescenta que o réu teve uma vida inteira de sofrimento; sua mãe morreria quando ele tinha nove anos; passou um tempo em um orfanato; seu pai esteve preso por estelionato; sofrera muita violência.

As discussões prosseguem, repetindo-se as votações periodicamente. A cada nova votação, mais jurados vão se convencendo que o caso não é tão simples quanto parecia. Assim, vai aumentando o número dos que votam pela absolvição.

As provas que antes eram isentas de dúvida, passam a ser questionadas. Descobre-se que: (a) o canivete usado no homicídio poderia ser facilmente adquirido no bairro; (b) a senhora que disse ter visto o crime tinha deficiência visual e não usava seus óculos no momento do ocorrido; (c) o senhor, idoso e com dificuldade de locomoção, que disse ter visto o réu fugindo, não poderia ter chegado tão rápido ao local que lhe permitiria testemunhar tal fato.

A “dúvida razoável” que justifica a absolvição fica manifesta para todos, exceto para um dos jurados. Não se reconhece a certeza da inocência do acusado, mas não se pode afirmar com segurança que ele o matou.

No final, o jurado que resistia a aceitar a tese da absolvição, mais por questões de conflitos internos relacionados ao próprio filho, capitula. Tem-se o veredicto unânime. O réu é absolvido.

O filme, como se observa, retrata bem uma realidade possível, a do julgamento, por seres humanos, de um ser humano acusado de praticar um crime. Sobressai a dimensão humana, profundamente humana de todos eles. O pior e o melhor da humanidade está no palco, iluminado pela luz pálida da sala do júri. A preguiça, o comodismo, o preconceito, a falta de empatia, a intolerância e até a crueldade estão presentes, assim como a coragem para sustentar uma posição minoritária, a solidariedade, a humildade para reconhecer um erro.

Essas características que aparecem separadamente em cada jurado, no filme, muitas vezes se reúnem e se amalgamam na figura do juiz solitário, que vive o drama cotidiano do julgar. Quem já exerceu o difícil mister de julgar sabe o como se é tomado por diversos sentimentos e emoções na labuta diária e o quanto é duro afastar os preconceitos ao analisar os casos.

Mas o que chama verdadeiramente atenção, tendo em vista o objetivo deste estudo, é a existência de uma versão principal, a da acusação, que gozava, no início, do *status* de verdade absoluta, e que depois vai gradativamente se enfraquecendo, até tornar-se inverossímil para todos os doze jurados. Impressiona ver como a reanálise das provas e a argumentação arguta do jurado n. 8 vão dissolvendo a certeza, a “verdade dos fatos”.

O filme parece ser um convincente discurso contra a possibilidade de existir algo como a tão propalada verdade real, ou, pelo menos contra a possibilidade de se alcançá-la, o que, em termos práticos, acaba dando no mesmo.

O que é mais perturbador, pelo menos para o leigo ou para quem adote uma perspectiva absolutista, é a possibilidade nada remota de se declarar culpado, se as provas forem suficientemente convincentes, alguém que, na verdade, no mundo fático, não praticou o ato criminoso, ou, por outro lado, absolver alguém que efetivamente o praticou.

4 ENTRE ABSOLUTISTAS E RELATIVISTAS

Conforme mencionado na introdução, existe antiga celeuma filosófica entre absolutistas e relativistas. Aqueles defendendo que existe uma realidade em si, a qual corresponde uma noção de verdade, que deve ser buscada; estes pugnando pela inexistência da noção de verdade essencial e, por outro lado, pela impossibilidade de apreender a realidade sensível senão de acordo com a subjetividade de cada um (BLACKBURN, 2006).

A querela remonta à objeção de Sócrates contra a doutrina de Protágoras, de que o “o homem seria a medida de todas as coisas, da existência das que existem e da não existência das que não existem” (PLATÃO, 2013). Segundo essa linha de pensamento, o conhecimento das coisas somente pode se dar a partir da subjetividade, pois cada indivíduo, de acordo com suas peculiaridades, tem uma percepção diferente da realidade sensível. Não se pode negar a força sedutora dessa doutrina, pois o senso comum revela o quanto são diferentes as opiniões das pessoas sobre as mesmas coisas, dependendo de fatores, como idade, educação, cultura etc.

Sócrates representa o entendimento contrário. Defende veementemente a existência do conhecimento verdadeiro, que independe da subjetividade dos sujeitos e que vale por si mesmo. Busca estabelecer a autoridade da verdade, da racionalidade (BLACKBURN, 2006). Alguns dão o nome de teoria da representação a essa forma de pensar (PINTO, 2012)

É fácil adivinhar quem vence a contenda, quando se sabe que o diálogo foi escrito por Platão, discípulo de Sócrates.

A vitória de Sócrates se dá por meio de um raciocínio semelhante a um golpe de Judô, que consiste em recuar, para depois contragolpear o adversário (BLACKBURN, 2006).

Ele, a princípio, considera verdadeira a doutrina da medida, mas acrescenta que o resultado de sua aplicação levaria a sua própria negação, pois, se a maioria das pessoas é contrária ao que acredita Protágoras, e a opinião delas deve ser aceita como verdadeira, então a afirmação dele é necessariamente falsa (BLACKBURN, 2006).

O que se observa modernamente é a impossibilidade de sustentar uma posição extremada, seja para um lado, seja para o outro. Seria ingenuidade defender uma posição absolutista radical, especialmente quando se considera que a captação da realidade sensível se dá por meio dos sentidos e passa pela subjetividade do sujeito, isso tudo permeado pela linguagem.

Da mesma forma, os relativistas tiveram que admitir a existência de critérios objetivos na construção do entendimento sobre o mundo fenomênico, ainda que estabelecidos convencionalmente (BLACKBURN, 2006). Não há como fugir disso, do contrário seria impossível a construção de qualquer conhecimento racional ou científico.

Nenhuma das duas, no entanto, mostra-se satisfatória para o entendimento do que ocorre no plano do processo judicial.

No filme em análise, essas duas abordagens contraditórias aparecem claramente. De um lado, a maioria dos jurados acredita piamente que o réu matou seu pai, que essa é a verdade, pois se trata de um fato ocorrido na realidade fenomênica, retratado fielmente no processo. De outro, o jurado n. 8 várias vezes repete que não podem saber o que de fato ocorreu, mas que existe uma dúvida razoável.

Apesar de seu ponto de vista acabar prevalecendo, tal qual o de Sócrates no diálogo Teeteto, ficam algumas questões sem resposta.

A principal delas diz respeito ao fato de não haver qualquer certeza quanto ao supostamente ocorrido. Uma pessoa foi efetivamente esfaqueada, o pai do réu. Há evidências disso que ninguém em sã consciência poderia negar. Existem elementos objetivos, no sentido de serem compartilhados e aceitos por todos. Há, por outro lado, questões como a autoria, que apesar de inicialmente certas, perdem a força após simples argumentação do jurado n. 8. O que faz com que a primeira circunstância seja aceita sem qualquer questionamento, enquanto a segunda possa ser rejeitada?

O reflexo para o direito é impactante. No caso do filme, não fosse o jurado n. 8, com sua grande preocupação com as graves consequências do julgamento, o réu seria sumariamente condenado à morte. Por outro lado, seria possível que o réu tivesse

efetivamente matado seu pai, saindo impune do julgamento, graças à dúvida semeada pelo jurado n. 8. Como conciliar essas duas perturbadoras possibilidades com o senso comum de justiça? Essa é uma pergunta que nenhuma das abordagens acima analisadas responde adequadamente.

4. HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER

A perspectiva que aqui se adota, quanto aos fatos, pretende ser uma alternativa ao dilema criado pelas visões absolutista e relativista.

Ela se reporta ao pensamento de Gadamer, que busca, em obra de fôlego (2008), apresentar uma solução para o problema da dificuldade de se usar o método científico desenvolvido para as ciências da natureza no estudo das ciências do espírito, lançando as bases de uma hermenêutica filosófica. Estas, afirma o autor, não se desenvolvem a partir da observação e da experimentação, mas, principalmente, com base em compreensão, uma capacidade que se adquire a partir dos conceitos de formação (*Bildung*), de *sensus communis*, de juízo e de gosto, todos eles profundamente ligados ao humanismo (GADAMER, 2008).

A formação é a elevação do humano da concretude e singularidade do mundo à universalização e abstração, trazendo consigo a ideia de construção e aperfeiçoamento de qualidades e virtudes, entre as quais se inclui o senso artístico e o tato, imprescindíveis para a valoração e apreciação estética, bem como para a compreensão das ciências do espírito (GADAMER, 2008).

O *sensus communis* está ligado principalmente à prudência e à eloquência, ou seja, a uma sabedoria prática, baseada no encontro do verossímil, e à arte do falar bem e do bem falar (GADAMER, 2008).

O juízo é a faculdade subsumir o particular no universal, de reconhecer que um caso se enquadra em uma regra, sendo o que permite ao indivíduo efetuar julgamentos adequados, distinguindo o certo do errado, o justo do injusto (GADAMER, 2008).

O gosto, modernamente ligado quase exclusivamente à estética, por força ponderações de Kant, diz com a capacidade de cada indivíduo de avaliar o belo, mas também, em uma perspectiva mais antiga, relaciona-se com a aptidão para manter a distância das paixões, com a boa medida (GADAMER, 2008).

Em que pese as ciências do espírito terem uma verdade, esta não tem a mesma natureza da verdade encontrada nas ciências naturais. Isso se deve principalmente ao método, ao caminho para se chegar ao conhecimento. Nas ciências da natureza, há uma separação mais clara entre o sujeito e o objeto, pois este se apresenta previamente delimitado no tempo e no espaço. O cientista busca, com o máximo de objetividade possível, observá-lo, testá-lo, a fim de encontrar relações de causa e efeito, regularidades, leis naturais etc. A atividade é principalmente explicativa (GADAMER, 2008).

Embora não se possa negar que nas ciências da natureza, como, aliás, na atividade cognoscitiva em geral, sujeito e objeto se confundem, entrelaçam-se, imbricam-se, integram-se na unidade indecomponível de um processo dialético (GADAMER, 2008), já que a mente participa ativamente na construção do objeto a partir dos estímulos externos recebidos pelos sentidos, nas ciências do espírito os efeitos dessa atuação construtiva se potencializam na medida em que o sujeito integra o próprio objeto de estudo, como acontece na História, em que o ser humano conta sua trajetória no mundo. Aqui sobressai a busca de sentido e dos valores que envolvem objeto de estudo, que exige compreensão e não descrição pura e simples (GADAMER, 2008).

Essas reflexões são de profunda importância para a atividade de julgar, como a efetuada pelos jurados no filme “Doze homens e uma sentença” e dá uma pista do porquê de haver tão grande diferença entre o pensamento do jurado n. 8 e dos demais jurados.

Para julgar é preciso conhecer, compreender, interpretar e valorar. É uma atividade que, a par de exigir técnica, tem muito de engenho e invenção. As normas, em sua generalidade e abstração, deixam largo espaço para opções. Quanto melhor a formação do julgador, em uma perspectiva humanista do termo, maior será sua capacidade de perceber o sentido e o valor dos fatos, de modo a construir entendimentos mais condizentes com realidade social em que ocorreram os fatos.

Ainda que as regras procedimentais possam ajudar a reduzir o arbítrio, o seu cumprimento formal não garante o bom julgamento.

Nesse aspecto, no Brasil, a formação profissional dos magistrados ainda está muito longe do ideal, pois permanece calcada principalmente no conhecimento exclusivamente técnico das disciplinas jurídicas. Seria necessário começar pelo Curso de Direito o desenvolvimento de sólida formação nas áreas da Filosofia, da Sociologia e da História do Direito. Não obstante, já se nota alguma mudança, pelo que se vê da Resolução n.

126/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2013b), que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário, que tem por objetivo dar uma formação mais humanista aos magistrados.

No filme, transparece a formação diferenciada e a maior sensibilidade do jurado n. 8, que se recusa a julgar com base em preconceitos. Seu apurado senso de justiça o leva a refletir e rever toda a prova produzida, extraindo versão diferente da primeira, que ninguém mais vira.

A hermenêutica filosófica proposta por Gadamer não se resume a simples método ou conjunto de técnicas voltadas para interpretação de textos. É muito mais que isso. Trata-se de abordagem nova que leva em consideração os avanços da Filosofia da Linguagem, mas sem olvidar as contribuições da tradição humanista.

O seu alcance é imenso, inclusive no campo do Direito, onde sempre houve forte tradição ligada à interpretação. Não poderia ser diferente. A forma escrita predomina na realização do Direito. As partes normalmente fazem seus pedidos por escrito, as provas usualmente são reduzidas a termo escrito, o juiz em geral decide por escrito. O processo se constitui ou é documentado assim.

Desse modo, existe a necessidade sempre de interpretar. Interpretar não somente a letra da lei, aproximando-a da realidade social, mas também os próprios fatos narrados pelas partes, a prova produzida. A versão apresentada pelas partes já é uma interpretação do que supostamente ocorreu no mundo fenomênico.

A compreensão é um processo que se desenvolve na e por meio da linguagem, já que implica em uma relação dialógica que exige acordo entre os interlocutores, o que somente é possível no âmbito de uma mesma língua (GADAMER, 2008).

Não se compreende o texto em si, pois ao se atribuir um sentido a ele, o intérprete o faz de acordo com o seu próprio pensar (GADAMER, 2008). Ocorre a fusão do horizonte do intérprete com o horizonte do autor do texto, por meio de uma conversação hermenêutica, que põe em jogo a opinião do primeiro com as possibilidades oferecidas pelo segundo, chegando-se a um produto que não é inteiramente de um ou de outro, mas obra comum (GADAMER, 2008).

Fica claro que o resultado do processo interpretativo ou compreensivo, o sentido do texto ou o que o texto é, sofre decisiva influência da subjetividade do intérprete. Nesse ponto acertam os relativistas: cada indivíduo, de acordo com as suas características,

peculiaridades e propensões, constrói sua própria verdade, ou, parafraseando Protágoras, o homem é a medida de todas as interpretações. Mas essa subjetividade, que carrega prejuízos, preconceitos e pré-compreensões, não atua no vazio. Existem as referências deixadas pelo autor do texto, os sinais de sua intenção, de sua mensagem. Qualquer interpretação que se pretenda honesta tem que carregar uma pretensão séria de respeitar essas marcas, sob pena de violação dos limites semânticos do texto e se produzir texto absolutamente novo e não interpretação. Nesse sentido, estão certos os absolutistas, há uma verdade lá fora, ou, pelo menos, uma realidade objetiva que não pode ser ignorada.

A interpretação se faz por meio de uma conversação, e se desenvolve dialeticamente, como um jogo, no qual a busca do sentido transita de lá para cá, do sujeito para o objeto e deste para aquele, através de perguntas e respostas. Deve-se deixar o texto falar, resgatando os conceitos de seu momento histórico, mas tendo em vista que eles passarão pala tessitura dos conceitos do momento em que é feita a interpretação (GADAMER, 2008).

Apesar de o texto se apresentar diferente a cada interpretação, será sempre o mesmo, o que não afasta, nem relativiza a pretensão de verdade de qualquer interpretação (GADAMER, 2008). Toda intérprete, que queira realizar uma interpretação honesta do texto, tem a intenção de revelar o seu verdadeiro sentido, o que melhor reflete a mensagem do autor, mas é evidente que, em razão da mediação feita por suas próprias concepções, jamais poderá afirmar que essa é a única versão possível. É apenas a melhor que pode apresentar.

Diante dessas noções, fica muito mais fácil entender o porquê de, no filme em análise, apesar de haver uma versão que era consenso entre quase todos os jurados, a de que o réu matou seu pai, ter sido possível surgir outra, de início, defendida apenas por um jurado, que depois, por meio de um processo dialético, vai se tornando predominante. Os jurados, um a um, vão percebendo, que haviam feito interpretação baseada em preconceitos prejudiciais, os quais não lhes haviam permitido ver outros aspectos relevantes para o julgamento. Não lhes permitiu ver uma versão que poderia ser verdadeira.

No processo judicial cada um dos principais atores traz uma versão, uma interpretação dos fatos, que pretendem seja aceita como verdadeira. No caso do filme, a promotoria alega que o acusado, em determinado dia e horário, entrou no apartamento de seu pai, e o esfaqueou no peito, causando-lhe ferimento que o levou à morte. A defesa, não tendo como negar a morte da vítima, já que a evidência disso é tão forte que ninguém em sã

consciência pode negá-lo, poderia ter negado a autoria. Digo poderia porque o filme não aborda esse aspecto.

Também não há como negar que toda a atividade instrutória do processo tem como finalidade verificar qual versão corresponde mais precisamente à realidade alegada. Qual versão se aproxima mais de algo que ocorreu no mundo fenomênico. Se quer descobrir se o réu, livre e conscientemente, matou mesmo seu pai, já que se isso tiver ocorrido, temos um fato tipificado como crime, para o qual é prevista uma pena que deve ser aplicada. Há, portanto, uma pretensão de verdade no processo judicial, assim como no processo interpretativo.

Isso é fundamental para que se tenha acesso a uma ordem jurídica justa, pois as garantias procedimentais servem para alcançar um resultado que seja compatível com uma situação ocorrida no mundo fenomênico. O Direito, sob o ponto de vista sociológico, é um mecanismo de fixação de condutas socialmente desejáveis. Para alcançar esse objetivo, o legislado colhe da vida social fatos relevantes e, por meio de um processo de generalização e abstrativização, transforma-os em modelos, formas jurídicas. No caso do homicídio, o comportamento que se quer fixar é o de respeitar a vida humana, não matar seu semelhante. Para estimular esse comportamento, estabelece-se uma pena para aquele que o descumprir. Seria totalmente contraproducente para o Direito uma pessoa ser condenada sem que isso tivesse ocorrido. Daí porque se busca, especialmente no processo penal, por todos os meios válidos, aproximar-se o máximo dessa verdade que está lá fora.

Não há dúvida que a certeza absoluta somente poderia ser alcançada por um julgador dotado de capacidades cognitivas divinas e que quanto mais se busca aproximação com o que ocorreu, mais se precisa de tempo e recursos. A inerente limitação humana para conhecer e a necessidade de aceitar que o processo judicial deve acabar em um tempo razoável impõe a aceitação de que muitas vezes o julgador terá que se satisfazer com a verossimilhança, ou seja, o mais próximo possível da verdade. Ocorre, no processo penal, essa verossimilhança somente poderá servir de base para um juízo de absolvição. Para condenar, o juiz deverá estar convicto de que o réu praticou o crime, ou seja, a certeza de que chegou à verdade dos fatos.

O fato de a busca pela verdade ser mediada pelo jogo comunicacional imposto pelo contraditório entre as partes e limitada pelas regras do devido processo legal (proibição da prova ilícita, respeito aos direitos fundamentais etc) (PINTO, 2012), não a torna

impossível ou ilegítima. Ao contrário, diz tão somente que ela não é um fim absoluto, mas que há outros valores a considerar.

5 CONCLUSÃO

O acesso à justiça não se resume ao mero ingresso dos jurisdicionados ao sistema judiciário. Exige-se, no momento histórico atual, solução adequada da controvérsia, observando-se o devido processo legal, o que pode ser resumido na expressão “acesso a uma ordem jurídica justa”.

O acesso a uma ordem jurídica justa diz principalmente com a observância das garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal relativas ao processo, que, em seu conjunto, podem ser resumidas na expressão “devido processo legal”.

A justiça no julgamento passa pela apreciação dos fatos, os quais constituem a essência do caso e sobre os quais incidirão as normas gerais e abstratas, gerando uma regra jurídica concreta que o regulará. Daí a importância capital da perfeita delimitação e comprovação das alegações de fato deduzidas pelas partes.

Nesse ponto surge o problema da verdade no processo judicial, pois as partes apresentam versões, que, após a instrução, o juiz deverá dizer qual a que melhor representa um fato supostamente ocorrido no mundo fenomênico. Um exemplo disso é a situação retratada no filme “Doze homens e uma sentença”, em que uma versão inicialmente tida como inconteste passa a perder força, a partir da argumentação de um dos jurados, até cair no completo descrédito.

Aqui se coloca a antiga celeuma filosófica entre absolutistas e relativistas. Aqueles defendendo que existe uma realidade em si, a qual corresponde uma noção de verdade, que deve ser buscada; estes pugnando pela ausência de uma referência absoluta e da noção de verdade essencial, bem como pela existência de uma realidade apreensível de acordo com a subjetividade de cada um.

Como nenhuma das duas correntes acima mostra-se suficiente para resolver adequadamente a questão da verdade no processo, adota-se o caminho apontado por Gadamer, na *Hermenêutica Filosófica*.

Esse filósofo apresenta uma solução para o problema da dificuldade de se usar o método científico desenvolvido para as ciências da natureza no estudo das ciências do

espírito. Estas, afirma o autor, não se desenvolvem a partir da observação e da experimentação, mas, principalmente, com base em compreensão, uma capacidade que se adquire a partir dos conceitos de formação (*Bildung*), de *sensus communis*, de juízo e de gosto, todos eles profundamente ligados ao humanismo. Tais qualidades se mostram muito importantes também para o desenvolvimento da capacidade de julgar na esfera judicial, tendo em vista que a generalidade e abstração da lei deixam bastante espaço para a discricção do julgador.

A compreensão é um processo que se desenvolve na e por meio da linguagem, já que implica em uma relação dialógica que exige acordo entre os interlocutores, o que somente é possível no âmbito de uma mesma língua.

Ao contrário do que se pensa, não se compreende o texto em si, pois ao se atribuir um sentido a ele, o intérprete o faz de acordo com o seu próprio pensar. Ocorre uma fusão do horizonte do intérprete com o horizonte do autor do texto, por meio de uma conversação hermenêutica, que põe em jogo a opinião do primeiro com as possibilidades oferecidas pelo segundo, chegando-se a um produto que não é inteiramente de um ou de outro, mas obra comum.

Desse modo, fica esclarecido porque, no filme em análise, apesar de haver uma versão que era consenso entre quase todos os jurados, a de que o réu matou seu pai, ter sido possível surgir outra completamente diferente, que depois veio a sair-se vencedora. Os jurados, um a um, por meio do procedimento dialético utilizado pelo jurado n. 8, vão percebendo, que haviam feito interpretação baseada em preconceitos prejudiciais, os quais não lhes haviam permitido ver outros aspectos relevantes para o julgamento.

Existe no processo judicial, tal qual na atividade interpretativa, uma pretensão de verdade, seja pelas versões veiculadas pelas partes, seja pela decisão construída pelo juiz a partir do material que é por elas fornecido.

Isso é fundamental para que se tenha acesso a uma ordem jurídica justa, pois as garantias procedimentais servem para alcançar um resultado que seja compatível com uma situação ocorrida no mundo fenomênico. Se não tiver esse ideal, a ordem jurídica poderá ser qualquer coisa, menos justa.

Não há dúvida que a certeza absoluta somente poderia ser alcançada por um julgador dotado de capacidades cognitivas divinas e que quanto mais se busca aproximação com o que ocorreu, mais se precisa de tempo e recursos. O fato de a busca pela verdade ser

mediada pelo jogo comunicacional imposto pelo contraditório entre as partes e limitada pelas regras do devido processo legal, não a torna impossível ou ilegítima. Ao contrário, diz tão somente que ela não é um fim absoluto, mas que há outros valores a considerar.

Assim, a verdade continua a ser e continuará sendo um ideal a ser alcançado no processo judicial, especialmente no processo penal.

6 REFERÊNCIAS

BLACKBURN, Simon. **Verdade: um guia para os perplexos**. Trad. Marilene Tombini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 16-17.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. In: **Juris Síntese IOB**, n. 99 Jan-Fev/2013. São Paulo: IOB, 2013. 1 DVD.

BRASIL. **Resolução n. 126, de 22 de fevereiro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/13538-resolucao12622fevereiro2011>>. Acesso em 18/10/2013.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>> Acesso em: 25 de maio de 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução: Adrian Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Você: contraddittorio (pincipio del). Enciclopédia Giuridica. Roma: Instituto della Enciclopedia Italiana, 1988. v. 8. p. 6, *apud* THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo justo e contraditório dinâmico**. Revista de Estudos Constitucionais. Hermenêutica e Teoria do Direito, jan./jun. 2010, p. Disponível em n. 168, ano 34, fev. 2009.

DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA. Título original: “Twelve Angry Men”. Direção: Sidney Lumet. Produção/Distribuição: Fox/MGM. Elenco: Henry Fonda, Lee J. Cobb, Ed

Begley, E.G. Marshall, Jack Warden, Martin Balsam, John Fiedler, Jack Klugman, Edward Binns, Joseph Sweeney, George Voskovec, Robert Webber. EUA. 1957. Drama. DVD. 96 min.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. São Paulo: Bookseller, 2006.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 9ª ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista-SP: Ed. Universitária São Francisco, 2008.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: 2001.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PLATÃO. **Teeteto**. Versão eletrônica. Trad. Carlos Alberto Nunes. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 15/10/2013.

SILVA, Ovídio Batista da. **Verdade e significado**. Disponível em: <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos006.htm>. Acesso em: 23/07/2008.

REALE, **Filosofia do Direito**. 20ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.